

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 328

Senhores Deputados. — À vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo apreciado o projecto de lei n.º 278-A, entende fazer sôbre êle as seguintes considerações:

O organismo official que, dentro da República, e segundo a reforma dos serviços artísticos decretada pelo Governo Provisório, tem como função essencial occupar-se das questões estéticas, é o Conselho de Arte e Arqueologia. Compreendendo três secções relativas às três áreas em que foi dividido o país, sul, centro e norte; constituido não só por elementos do professorado official, architectos, escritores, pintores, mas por criticos e historiadores de arte estranhos ao ensino, personalidades cuja escolha foi determinada por trabalhos de especialidade, o Conselho de Arte e Arqueologia reúne no seu seio tudo o que em Portugal se occupa de questões artísticas, tanto as actividades do mundo official como da critica livre, garantia segura, pela variedade e independência dos pontos de vista dos seus membros, dum juízo consciante e justo, sempre que tenha de constituir júris destinados a julgar os projectos de obras de arte em concursos abertos pelo Estado.

Concordando por isso esta comissão, em principio, com o projecto do Sr. Deputado Alvaro de Castro quanto à organização dos referidos júris, entende contudo que o Conselho de Arte e Arqueologia deve fornecê-lhes o núcleo principal de vogais, agregando-se-lhes os membros universitários a que se refere o citado projecto de lei, não tirados das três universidades do país em número superior aos individuos especializados, mas apenas das

Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra.

Efectivamente, os professores de História e os de Literatura do ensino universitário são elementos que é proveitoso ouvir-se sempre que se ergam monumentos consagrativos às grandes figuras da nossa história social e politica e da nossa produção literária, sendo assim a sua presença nos júris um valioso factor elucidativo de critica a conjugar com as razões de ordem estética dos vogais artistas e dos escritores de arte.

Quanto aos vogais engenheiros, julga esta comissão dever suprimi-los, visto que, tendo-se completado os cursos de architectura da Escola de Belas Artes de Lisboa, com a criação das cadeiras de Matemática, nas quais se contém a resistência de materiais, estabilidade de construções, materiais de construção e processos gerais de construir, o Conselho de Arte e Arqueologia tem entre os seus membros competências técnicas que tornam dispensáveis aqueles funcionários das obras públicas.

Concorda plenamente esta comissão com a segunda parte do artigo 2.º do projecto, pois é sempre necessário que a troca de impressões entre os membros dos júris se faça em demorado exame, de maneira que o valor decorativo, a significação histórica ou literária do monumento a levantar, bem como a técnica da sua construção, resultem de uma penetração de ideas e de sentimentos que dê origem a uma escolha condigna, pormenorizadamente justificada numa acta, a qual seja como que o relatório critico dos júris ao cumprirem o mandato de que foram investidos.

Quanto à primeira parte do mesmo ar-

tigo 2.º, a exposição prévia (princípios que de resto, tem sido muitas vezes adoptado), aceita-a esta comissão, sem contudo a juldiante das *maquettes*, levantando e discutindo um sem número de questões que se prendem com a arte decorativa e monumental, criando-lhe curiosidades e orientando-a no sentido das suas ideias. Do contrário, era mais lógico prescindir dos júris e estabelecer o princípio plebiscitário. gar indispensável. Os júris, compostos de especialidades, constituindo portanto uma *élite*, não tem de ser influenciados pela opinião pública, cuja formação laboriosa e lenta precisamente a essas *élites* se deve. No recente caso do monumento ao Marquês de Pombal, não foi a opinião pública que espontâneamente se formou, mas antes uma

élite de escritores de arte, de poetas, de artistas que a criou, conduzindo o público Em harmonia com o exposto, entende esta comissão que o artigo 1.º deve ser assim redigido:

Artigo 1.º Os júris para apreciação dos projectos de monumentos de arte a construir pelo Estado são constituídos por treze vogais, dos quais nove membros do Conselho de Arte e Arqueologia, correspondendo três a cada uma das suas secções e eleitos respectivamente por elas; dois professores das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra eleitos pelos respectivos conselhos escolares; um representante da Sociedade Nacional de Belas Artes, e outro da Associação dos Arquitectos por essas sociedades escolhidos.

Lisboa, sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 18 de Junho de 1914.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Augusto Nobre.

Vitorino Guimarães.

Inocência Camacho Rodrigues.

João Barreira (relator).

Projecto de lei n.º 278-A

O recente concurso do monumento ao Marquês de Pombal levantou na imprensa de Lisboa e Pôrto uma campanha da qual saíu profundamente ferida a decisão do respectivo júri; e de toda essa campanha duas conclusões parecem resultar com evidência: a incompreensão do facto social que o monumento deve glorificar, e a da relação estética que necessariamente deve existir entre os temas tratados no monumento e a obra de reconstrução social, levada a cabo pelo grande Marquês.

Estas conclusões não podem deixar de atribuir-se à má constituição do júri.

Segundo o artigo 61.º do decreto de 26 de Maio de 1911 esse júri é constituído de artistas e de três engenheiros, ao passo que anteriormente, em concursos que não levantaram protesto, entravam elementos doutra natureza, sucedendo até que em alguns deles os artistas entravam em número muito limitado.

Para o confirmar bastará citar o que se passou com os monumentos a D. Pedro IV e Sá da Bandeira.

Sucedde ainda que tanto nestes concursos, como ainda nos últimamente realizados para os monumentos da guerra peninsular, diverso foi completamente o processo seguido no julgamento das provas e na elaboração da respectiva acta, se os compararmos com o levado a efeito no monumento ao Marquês de Pombal. Nos dois primeiros a exposição pública precedeu dalguns dias, como succede no estrangeiro, o julgamento do júri, e em todos êles consagraram-se várias sessões ao estudo das provas do concurso, justificando-se, sobre descrição pormenorizada das mesmas, as razões em que se apoiou a escolha do júri. Estas circunstâncias não se verificam no monumento ao Marquês de Pombal.

Julgamos, pois, de necessidade a mais urgente que tanto na revisão do processo

respectivo como nos futuros concursos se evitem tais precalços e se adoptem as providências que regiam a matéria quando foram realizados os concursos em que não houve protestos.

É da mais larga e liberal política proceder assim.

E por esta razão propomos à vossa atenção o seguinte projecto de lei em que se procura obviar aos inconvenientes expostos.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O júri a que se refere o artigo 61.º da lei de 26 de Maio de 1911 será constituído por treze membros. O Conselho de Arte e Arqueologia da circunscrição a que se destinar o monumento elegerá, de entre os membros dos três conselhos de Arte e Arqueologia, um pintor, um architecto, um escultor e dois críticos de arte; as três Universidades elegerão, cada uma delas, dois vogais escolhidos de entre os seus corpos docentes;

o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas elegerá dois dos seus membros ou dois engenheiros do pessoal do Ministério do Fomento.

Art. 2.º Em todos os concursos futuros as *maquettes* serão patentes ao público oito dias antes, pelo menos, da decisão do júri. A decisão só será tomada depois de realizado o número de sessões suficientes para o estudo completo de todos os trabalhos presentes ao júri; e, na acta da sessão em que ela fôr tomada, serão devidamente especificados, além dos pormenores característicos de cada um dos monumentos, os motivos determinantes da escolha.

Art. 3.º A doutrina dos artigos antecedentes aplicar-se há ao segundo julgamento das *maquettes* submetidas à segunda prova do monumento ao Marquês de Pombal, se a acta do primeiro julgamento fôr anulada.

Art. 4.º É revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Junho de 1914.

Álvaro de Castro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR